



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.725599/2015-39
RESOLUÇÃO	1201-000.827 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAV DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Raimundo Pires de Santana Filho. Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que julgou improcedente a impugnação do Responsável Solidário que apresentou defesa.

O caso tem origem em autos de infração lavrados para cobrança de IRPJ, com reflexos em CSLL, PIS e COFINS referentes aos anos de 2010 a 2012, por omissão na entrega da DIPJ e não recolher/declarar valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apesar das vendas efetuadas no ano de 2010 terem atingido o montante de R\$ 14.213.562,05, conforme apurado pelo somatório das notas fiscais eletrônicas, extraídas do Portal Nota Fiscal Eletrônica do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), ficando caracterizada a omissão de receitas operacionais.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Tendo em vista que através de diligência fiscal, a contribuinte não foi localizada em seu domicílio fiscal, foi declarada a inaptidão da inscrição no CNPJ através do ADE nº 13, de 07/04/2015, publicado no DOU em 24/04/2015.

Efetuu-se o **arbitramento do lucro uma vez que apesar de intimada, a contribuinte não apresentou os livros contábeis e demais documentos solicitados pela fiscalização, com suporte no artigo 530, III do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).**

A base de cálculo foi apurada a partir das notas fiscais extraídas do SPED, conforme demonstrativo mensal das vendas de mercadorias constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 370/3.629 dos autos.

Durante o procedimento fiscal foi **constatada a existência de um grupo de empresas interligadas que atuavam no mesmo segmento, com quadros societários de interpostas pessoas e com práticas de diversos ilícitos tributários**, conforme detalhadamente descrito no item 7 do mencionado Termo de Verificação Fiscal.

Em decorrência desta constatação, foram **responsabilizados solidariamente o sr. Marcello Bruno Moreira Moreno** pelo fato de na condição de administrador de fato da contribuinte, ter praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei (com base nos artigos 124,I e 135,III do Código Tributário Nacional) **e a pessoa jurídica EXPRESSO DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA**, com base nos artigos 124,I e 132, parágrafo único ,do Código Tributário Nacional, por integrar grupo econômico de fato e por ter dado continuidade a exploração da mesma atividade que a empresa DAV-Bebidas, dissolvida irregularmente.

Apresentou impugnação apenas a pessoa jurídica responsabilizada EXPRESSO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA às fls. 3.644/3673, arguindo o que segue:

1. Dos proprietários da EXPRESSO e da ausência de débitos – dos reflexos da imputação do termo de verificação fiscal:

Afirma que ao contrário do alegado pela autoridade fiscal, **a empresa não pertence a Marcello Bruno Moreira Moreira**, sendo “empresa correta e lícita” pagando seus impostos e não estando envolvida em nenhuma conduta ilícita.

Que as proprietárias são Maria Salete Fernandes de Medeiros e Maria da Conceição Fernandes Pimenta, conforme contrato social, sendo ambas pessoas corretas e que as acusações lançadas contra elas seriam infundadas. Seriam sócias de fato e de direito, não sendo o sr. Marcello Moreno sócio de fato da empresa.

Que as afirmações do Ministério Público Estadual seriam infundadas e teriam sido “confirmadas sua improcedência no processo judicial, durante a instrução processual, com o respeito à ampla defesa e o contraditório”.

2. Da ausência de participação da EXPRESSO em grupo econômico:

Alega não fazer parte de grupo econômico com as empresas DAV e DZN, não tendo conhecimento da relação entre as citadas empresas entre si e que possuem sócios proprietários distintos, não havendo “interligação entre CNPJ, nem interligação entre contas bancárias”.

Que o fato de existirem funcionários contratados por ambas as empresas não seria suficiente para demonstrar nexo de participação entre as mesmas. Não podendo a “existência de funcionários capacitados que exerçam sua função com maestria” ser suficiente para gerar indícios de um grupo econômico, sob pena de gerar um precedente malicioso.

Que o fato da Expresso ter alugado bem imóvel que já havia sido locado pelo gerente comercial Marcelo Bruno Moreno Moreira seria mera coincidência, justificada pelo fato de que os imóveis para locação para fins comerciais seriam reduzidos em Natal, não sendo capaz de demonstrar vínculo empresarial entre as empresas investigadas.

3. Do funcionário Marcelo Moreno:

Afirma que **o sr. Marcelo não seria proprietário da empresa Expresso**, nem de fato nem de direito, mas apenas um colaborador, prestador de serviço e que ajudaria no desenvolvimento de suas atividades operacionais, como muitos outros.

4. Dos endereços de IP:

Em relação à constatação da autoridade fiscal de que haveria coincidência nos domínios do IP na transmissão da GFIP do mês de competência de janeiro de 2012 das empresas DAV, e DZN e na GFIP do mês de competência de fevereiro de 2013 da EXPRESSO, e a sua consideração como elemento importante para a constatação do grupo econômico de fato, a impugnante alega não poder prosperar por considerar que **em diferentes redes poderiam existir IP coincidentes e que deveria ter sido juntado parecer técnico de um profissional capacitado a fim de ser comprovada a impossibilidade de existirem IP coincidentes em redes diferentes.**

5. Da base de cálculo do IRPJ e CSLL – Responsabilidade solidária:

Alega a impugnante que **a autoridade fiscal não poderia ter considerado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL valores outros que não aqueles relativos às transações efetuadas entre a DAV e a EXPRESSO.**

Justifica seu entendimento, afirmando que a responsabilidade pelo pagamento do tributo não poderia ser atribuída a qualquer terceiro, devendo o responsabilizado possuir um vínculo indireto com a situação que corresponda ao fato gerador, concluindo afirmando que a EXPRESSO só havia tido “vínculo direto com a situação que corresponda ao fato gerador em relação às notas apresentadas nas respectivas intimações” requerendo seja reformado o auto de infração “levando em consideração apenas as mercadorias interpostas entre o principal responsável e o ‘responsável subsidiário’”.

6. Da majoração da alíquota do IRPJ:

Neste tópico, a impugnante alega que **tendo a EXPRESSO atendido a todas as intimações fiscais, seria incabível o arbitramento do lucro e sim “a presunção do lucro com base nas alíquotas das empresas tributadas pelo lucro presumido”.**

7. Da base de cálculo do PIS e COFINS e o sistema monofásico e de substituição tributária:

Requer a impugnante que sejam reformados os Autos de Infração relativos às referidas contribuições, sendo excluídos os produtos sujeitos a tributação pelo sistema monofásico e submetidos à substituição tributária além daqueles isentos do PIS e da COFINS.

Novamente requer sejam levadas em consideração “apenas as mercadorias interpostas entre o principal responsável e o ‘responsável subsidiário’”.

8. Da ausência de endereços interligados:

A reclamante alega desconhecer “a citada notificação recebida pela EXPRESSO, mas na hipótese de ter sido informado que deveria ser entregue ao sr. Marcelo Moreno, este como qualquer outro funcionário ou prestador de serviço que chegue alguma correspondência, por cortesia a recepção da empresa entregaria.” E que a alegação de endereço interligado não teria base legal nem lógica nos termos constantes do Termo de Verificação Fiscal.

9. Da ausência de confusão patrimonial:

Alega não haver confusão patrimonial entre a DAV e a EXPRESSO pois **todas as mercadorias compradas à DAV Distribuidora, através de NFE atenderiam à legislação fiscal e recibos e ordens de pagamento atenderiam a legislação comercial e civil.**

10. Da comprovação de que a denúncia do MPE foi infundada:

Reafirma que a realidade seria contrária aos termos da denúncia do MPE e que havia provado que a EXPRESSO pertence a Maria da Conceição e Maria Salete

durante a instrução processual através dos depoimentos das testemunhas ouvidas perante a juíza da 10ª Vara Criminal, dos quais reproduz em parte.

A **decisão recorrida** (fl. 3.687) reconheceu a revelia da Contribuinte e do responsável Marcelo Bruno Moreno Moreira, bem como julgou improcedente a impugnação da responsável Expresso Distribuição, que **apresentou recurso voluntário (fls. 3.731/3.753) repisando expressamente sua impugnação** e aduzindo, em síntese:

1) Preliminar — Nulidade do processo por cerceamento de defesa

- Houve **indeferimento de diligências** requeridas para: i) confirmar quem eram as reais sócias da Expresso Distribuição; ii) verificar **coincidência de IPs** na transmissão da GFIP), sob alegação de ausência de quesitos.
- A recorrente sustenta violação a **ampla defesa e contraditório** (CF, art. 5º, LV) e ao princípio da **verdade material** no processo administrativo; diligência seria **indispensável** para elucidar os fatos. Cita precedente do TRF-4 sobre nulidade por indeferimento de prova essencial.

2) Mérito (I) — Ilegitimidade passiva e inexistência de “grupo econômico” (art. 124, I, CTN)

- A decisão recorrida imputou **solidariedade** com base em “interesse comum”/grupo de fato (mesma atividade, suposta unicidade de comando, confusão patrimonial).
- A Expresso alega que **interesse comum** do art. 124, I, é **jurídico** (realização conjunta do **fato gerador**) — não bastam vínculos econômicos, coincidência de endereço, compartilhamento eventual de empregados, ou denúncias não concluídas.
- Repisou expressamente os itens 2.1 a 2.5 a 2.9 a 2.11 da impugnação;
- **Especificidades:** (i) **sócios distintos** entre a autuada DAV e a Expresso; (ii) antigo **endereço** em comum não caracteriza grupo; (iii) **empregados** trabalhando para ambas não provam direção única; (iv) **IPs** em GFIP podem coincidir na mesma rede; (v) **bens** da Expresso são escriturados; (vi) operação tratada foi **compra e venda regular** (inclusive com pagamento em espécie, prática comercial possível) — não “transferência de estoque”.
- **Denúncia do MP:** processo criminal **não definitivo**; depoimentos não comprovariam os ilícitos atribuídos à Expresso; não se pode usar suposições contra a recorrente.
- Amparo em **precedentes do STJ:** mera pertença a conglomerado/mesmo grupo **não** gera solidariedade (p.ex., REsp 834.044/RS; EREsp 859.616/RS; AgRg no Ag 1.392.703/RS).

3) Mérito (II) — Arbitramento do lucro (IRPJ/CSLL) e extensão da responsabilidade

- O Fisco **arbitrou o lucro** por ausência de apresentação da escrituração, **mas** detinha **acesso às Notas Fiscais (SPED)**, ou seja, **a receita era conhecida** ⇒ arbitramento seria **indevido** (violação à legalidade).
- Repisou os itens 2.5 a 2.7 de sua impugnação;
- **Extensão da responsabilidade:** a Expresso admite vínculo **apenas** quanto às **NF específicas** em que figurou como participante frente à DAV; não pode responder por **todas** as notas emitidas pela contribuinte autuada. Pede **recalcular** o crédito tributário **limitado a tais operações**, se mantida qualquer responsabilização.

4) Mérito (III) — PIS/COFINS: regime monofásico e substituição tributária

- A autuação teria **tributado indevidamente** mercadorias sujeitas ao **regime monofásico** (p.ex., **higiene pessoal**, alíquota **zero** nas etapas de revenda/varejo) e itens sob **substituição tributária** (já tributados no substituto).
- Como as **NF** estavam à disposição da fiscalização/constavam do SPED, seria **possível identificar** tais produtos; a cobrança, nessa parcela, deve ser **desconstituída**.

O recurso junta procuração, comprovante de CNPJ e contrato social consolidado.

É o relatório

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

2 BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E O SISTEMA MONOFÁSICO

Embora haja pedidos preliminares, me dirijo diretamente ao mérito, em ponto a respeito do qual proporei a conversão do julgamento em diligência.

Neste ponto, a DRJ rejeitou as alegações da então impugnante, porque não fora trazida aos autos nenhuma prova de que parte da receita da Contribuinte principal estaria sujeita ao regime monofásico com PIS/COFINS. A Recorrente alega que essas provas não seriam necessárias, visto que o Fisco tinha acesso às notas fiscais, as quais foram utilizadas para calcular os valores devidos com base no lucro arbitrado e que fornecem as informações necessárias para identificar as mercadorias sujeitas à monofasia ou alíquota zero de PIS/COFINS.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

Na apuração do PIS/COFINS reflexo, devem ser excluídas as receitas sujeitas à monofasia e alíquota zero e isso, de fato, é passível de identificação a partir das notas fiscais extraídas do SPED. Não seria possível exigir da responsável solidária a prova mencionada pela decisão de origem, porque não foi ela que realizou diretamente as operações pelas quais está sendo responsabilizada. Ao mesmo tempo, a Recorrente está legitimada a contestar a íntegra do lançamento, utilizando toda a argumentação que estiver ao seu alcance.

No Demonstrativo das Receitas Omitidas constante das fls. 395 em diante, tem-se a descrição de cada mercadoria que compõe a referida receita, sendo possível o recálculo do crédito tributário em liquidação da decisão que for proferida por este Colegiado. Em breve verificação por amostragem, identifiquei, por exemplo, a presença de “AGUA MINERAL INDAIA 500ML”, mercadoria atualmente sujeita à alíquota zero de PIS/COFINS.

Portanto, converter o julgamento em diligência para determinar à autoridade fiscal que promova o recálculo dos autos de infração de PIS e COFINS, excluindo da base de cálculo as mercadorias incluídas na receita autuada que estiverem sujeitas ao PIS/COFINS monofásico, ou alíquota zero.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto converter o julgamento em diligência para determinar à autoridade fiscal que promova o recálculo dos autos de infração de PIS e COFINS, excluindo da base de cálculo as mercadorias incluídas na receita autuada que estiverem sujeitas ao PIS/COFINS monofásico, ou alíquota zero.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha